AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.341 - RO (2018/0307138-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ROBERTO DALMOLIN
AGRAVANTE	:	CARLOS JOCHEM
ADVOGADOS	:	DILERMANDO JOAO THIESEN FILHO - SC021552
		DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS - MT008874B
		LEANDRO FACCHIN ROCHA - MT022166
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	LUCIO JUNIOR BUENO ALVES E OUTRO(S) - RO006454

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NO PONTO EM QUE NÃO FOI CONHECIDO O RECURSO ESPECIAL, QUANTO A DETERMINADAS TESES RECURSAIS, COM BASE NAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, NO PARTICULAR. TESES DOS RECORRENTES DE IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS, POR SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, PELA SOCIEDADE, E DE INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE HAVERIA INFRAÇÃO DE LEI E INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – no ponto em que não foi conhecido o Recurso Especial, quanto a determinadas teses recursais (i - impossibilidade de se imputar, aos recorrentes, a suposta dissolução irregular da sociedade empresária executada, ao argumento de que eles não mais permaneciam, como sócios, desde julho de 1999; ii - ausência dos nomes dos recorrentes na Certidão de Dívida Ativa), por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Diante da impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento dos Recursos Especiais afetados ao rito dos recursos repetitivos, haja vista que as questões ali discutidas são de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassara o juízo de admissibilidade. Nesse sentido:

STJ, AgRg no AREsp 614.948/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2014; AgRg nos EAREsp 84.719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/06/2014.

IV. No caso, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela parte exequente, para rejeitar a Exceção de Pré-Executividade, oposta pelos sócios ora agravantes, a fim de que a Execução Fiscal, a princípio ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, seja redirecionada contra tais sócios, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que "a dívida executada trata de infração dos dispositivos da Lei 688/1996 (institui o ICMS e dá outras providências), arts. 76 e 78, que trata da aplicação de multa à empresa agravada, em razão de o Fisco ter identificado que a mesma teria deixado de recolher o ICMS devido, valendo-se de operação dissimulada por receita de origem não comprovada (PAT de fls. 12/87, em anexo), o que configura infração à lei tributária por parte dos agravados (art. 135, III, do CTN) (...) há indícios de que a dissolução da empresa tenha sido irregular (...) embora conste da decisão do Juízo *a quo* que 'houve pedido de baixa da empresa em 13.09.2002', não há prova nesse sentido. Ao contrário, o Termo Administrativo de Cancelamento da Empresa emitido pela JUCER (Junta Comercial do Estado de Rondônia – acostado às fls.95, dos autos de origem e também autos digitais id 2210458 - pág. 8), demonstra a ocorrência de infração de lei por parte dos sócios responsáveis pela empresa executada, que levou à baixa indevida da pessoa jurídica executada". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal não teria sido motivado por infração de lei (arts. 76 e 78 da Lei 688/96, do Estado de Roraima), mas por simples não recolhimento do ICMS, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que acarreta a inadmissibilidade do Recurso Especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora